



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Resiliência Climática e Soluções Baseadas na Natureza, e estabelece diretrizes para a adaptação e mitigação de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Resiliência Climática e Soluções Baseadas na Natureza.

Art. 2º Compete à União a coordenação estratégica das políticas, dos programas e das ações decorrentes do Programa, observando a autonomia dos entes federativos. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela implementação local das ações do Programa, considerando suas particularidades regionais e biomas.

Art. 3º O Programa observará os seguintes princípios:

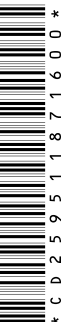
I – sustentabilidade e integridade ambiental, garantindo a proteção e recuperação dos ecossistemas;

II – intersetorialidade e colaboração, promovendo a articulação entre diferentes setores da administração pública e a sociedade civil organizada;

III – participação social, assegurando o envolvimento de comunidades e especialistas na formulação e execução das ações;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – equidade social e territorial, priorizando áreas e populações em situação de maior vulnerabilidade a desastres;

V – base científica e tecnológica, utilizando o conhecimento técnico e científico para o desenvolvimento e avaliação das soluções.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – priorizar a implementação de soluções baseadas na natureza em áreas urbanas e periurbanas, tais como parques, áreas verdes, sistemas de drenagem natural e restauração ecológica;

II – integrar o planejamento urbano e rural com a gestão de riscos e desastres, visando à redução da vulnerabilidade e à adaptação às mudanças climáticas;

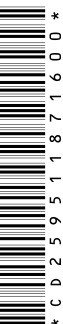
III – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e metodologias inovadoras para a resiliência climática;

IV – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da conservação dos biomas e da adaptação às mudanças climáticas;

V – fomentar a cooperação entre os entes federativos e a integração de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável em todo o território nacional.

Art. 5º São objetivos específicos do Programa:

I – reduzir a ocorrência e os impactos de desastres naturais relacionados a eventos hidrometeorológicos extremos;





II – promover a criação, expansão e manutenção de infraestruturas verdes que ofereçam serviços ecossistêmicos, como controle de enchentes, regulação térmica e espaços de lazer;

III – capacitar gestores públicos e equipes técnicas para a aplicação de soluções baseadas na natureza e a gestão integrada de riscos;

IV – estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade das ações de resiliência climática;

V – incentivar o uso de recursos hídricos e minerais de forma sustentável, em consonância com as práticas de conservação ambiental.

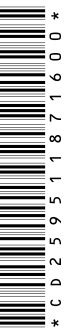
Art. 6º É instituído, com caráter permanente, o Comitê Gestor Nacional de Resiliência Climática, com a finalidade de realizar a governança sistêmica do PNRC-SBN e colaborar com a formulação e a pactuação de esforços para a implementação das políticas, programas e ações.

Parágrafo único. O Comitê será composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da sociedade civil e do setor privado, a serem definidos em regulamento.

Art. 7º Compete ao Comitê:

I – apreciar e aprovar os planos de ação dos entes federativos para a implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Programa;

II – apreciar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações e emitir recomendações para seu aperfeiçoamento;





III – sistematizar dados para subsidiar as tomadas de decisões e aprimorar as estratégias de resiliência climática.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Resiliência Climática e Soluções Baseadas na Natureza, como instrumento normativo e político voltado à promoção da adaptação e mitigação de riscos decorrentes de eventos climáticos extremos, especialmente os desastres hidrometeorológicos que vêm se intensificando em todo o território nacional.

A formulação desta proposta tem como base os dados e alertas divulgados pela Agência Brasil e por diversos organismos ambientais e científicos nacionais e internacionais, que indicam um aumento expressivo na frequência e na intensidade de desastres associados às chuvas — como enchentes, deslizamentos, enxurradas e alagamentos — comprometendo a infraestrutura urbana, a segurança alimentar, a saúde pública e, sobretudo, a vida de milhares de brasileiros, em especial os que habitam áreas de maior vulnerabilidade socioambiental.

Nesse contexto, torna-se imperativo o fortalecimento de políticas públicas voltadas à resiliência climática, com foco em soluções baseadas na natureza (SbN), reconhecidas globalmente por sua eficácia, custo-benefício e capacidade de gerar múltiplos co-benefícios socioambientais. Essas soluções incluem, entre outras, a restauração de ecossistemas, o manejo sustentável de bacias hidrográficas, a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





implantação de infraestruturas verdes e a reconversão de áreas urbanas degradadas em espaços resilientes e multifuncionais.

A governança do Programa será conduzida por um Comitê Gestor Nacional, com representação plural, incluindo membros da sociedade civil e do setor privado, em consonância com os princípios da transparência, da participação social e da cooperação interfederativa.

Além disso, o Projeto propõe diretrizes claras para o financiamento, a priorização de áreas vulneráveis, a capacitação técnica e o monitoramento contínuo dos resultados, promovendo a integração entre as políticas de desenvolvimento urbano, saneamento, conservação ambiental e gestão de riscos.

A adoção de infraestruturas verdes, tais como parques lineares, zonas de amortecimento de cheias, telhados e paredes verdes, corredores ecológicos e sistemas de drenagem natural, representa não apenas uma alternativa sustentável à infraestrutura cinza tradicional, mas também uma oportunidade de gerar emprego, promover inclusão social, melhorar a qualidade de vida urbana e aumentar a capacidade adaptativa das comunidades frente aos desafios climáticos.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei constitui uma resposta legislativa necessária, estratégica e responsável frente à crise climática em curso, oferecendo um marco legal robusto, federativo e orientado por evidências, capaz de transformar o enfrentamento dos desastres naturais em oportunidade de transformação urbana e de desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

